

BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí



LEI NO 6 442/202

LEI Nº 6.412/2021

Dispõe sobre a denominação da Área de Lazer José Roberto dos Santos (Betão).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A área de lazer localizada na Avenida Wilson Nogueira Soares, bairro Jardim São Luíz, s/n, passa a denominar-se ÁREA DE LAZER JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (BETÃO).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Prefeitura Municipal de Jacarei, 04 de novembro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA Prefeito Municipal de Jacarei

Autoria do projeto: Vereador Paulinho do Esporte.

LEI Nº 6.413/2021

Dispõe sobre alterações na Lei nº 4.263, de 15 de dezembro de 1999, para o cargo de provimento efetivo de Médico Veterinário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera as atribuições do cargo público de provimento efetivo da Administração Pública Direta de Médico Veterinário, constante na Lei nº 4.263, de 15 de dezembro de 1999, que passam a vigorar conforme a redação do Anexo desta Lei.

Art. 2º As atribuições do cargo de Médico Veterinário serão aplicadas aos seus atuais ocupantes e aos já aprovados em concurso público, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacarei, 04 de novembro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacarel

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

ANEXO

MÉDICO VETERINÁRIO

Atribuições:

- Programar, desenvolver e executar ações previstas nos protocolos de controle de zoonoses, tais como avaliação de animais, coleta de amostras e vacinação, entre outras;
- Coletar e encaminhar material de animais suspeitos de raiva, material para exames laboratoriais, indicando o exame necessário para diagnóstico, amostras para investigação e diagnóstico: de zoonoses, de surtos de doenças de transmissão alimentar e para cumprir pactuações com outras esferas governamentais;
- Orientar, quando necessário, a observação de animais agressores e de animais suspeitos de zoonoses;
- Fiscalizar estabelecimentos de interesse à saúde, gêneros alimentícios de origem animal e denúncias de maus tratos;
- Elaborar e responsabilizar-se por laudos técnicos em sua área de atuação;
- Ministrar cursos e palestras sobre prevenção, proteção, promoção da saúde, bem estar animal e tutela responsável;
- Responder técnica, ética e legalmente pelas atividades envolvendo os animais sob guarda do Município;
- Realizar exames clínicos, dar diagnósticos, prescrever, efetuar tratamento de animais e promover a profilaxia;
- Desenvolver e executar programas de bem estar animal e de vacinação em geral conforme demanda do Município;
- Realizar eutanásia e necropsia animal;
- Participar, conforme a política pública do Munícipio, de projetos, cursos, eventos, convênios, programas de ensino, pesquisa e extensão;

LEIS

- Participar de programa de treinamento, quando convocado;
- Monitoramento de morcegos hematófagos
- Extensão rural:
- Controle de brucelose;
- Executar outras atividades pertinentes à profissão;
- Executar projetos, programas e políticas públicas relacionadas à profissão:
- Executar outras tarefas afins a critério da chefia imediata.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Superior completo.

Registro no Conselho Regional de Classe.

Habilitação Profissional: Experiência mínima de 1 ano.

LEI Nº 6.414/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de beneficios de previdência complementar e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal de Jacareí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos beneficios de aposentadoria e pensão devido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jacareí a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal são patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representada pelo Prefeito que poderá delegar esta competência a um representante.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicarse-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Jacarei aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.



- Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência
- § 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.
- § 2º O servidor referido no caput deste artigo que durante a carreira ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social terá o prazo de até 90 (noventa) dias para aderir ao RPC
- Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Beneficios

- Art. 7º O plano de beneficios previdenciário será descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Complementares e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores municipais do Município de Jacareí de que trata o art. 3º desta Lei.
- Art. 8º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal somente poderão ser patrocinadores de plano de beneficios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os beneficios pagos.
- § 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever beneficios não programados que:
- assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- § 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de beneficios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio
- § 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

- Art. 9º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
- 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas, de forma centralizada pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2º A Administração Pública será considerada inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluidas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de beneficios.
- Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- I a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores,

- averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar:
- II os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições:
- III que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de beneficios previdenciário;
- o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Secão III

Dos Participantes

- Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Beneficios todos os servidores públicos municipais de Jacareí, titulares de cargo efetivo
- Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de beneficios o participante que:
- I esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economía mista;
- II esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III optar pelo beneficio proporcional diferido ou autopatrocinio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- § 1º O regulamento do plano de beneficios disciplinara as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- § 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de beneficios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de beneficios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
- § 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de beneficios patrocinado pela Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
- § 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí instituido através da Lei 6.031, de 15 de agosto de 2019.

EXPEDIENTE

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacarei - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito Jornalista Responsável: Marcelo Machado Rodrigues - MTB: 67.944/SP | Diagramação: Mestra Comunicação Prefeitura Municipal de Jacarei

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacarei (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.



- § 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
- § 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- § 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Secão IV

Das Contribuições

- **Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Jacarei IPMJ estabelecidas na Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de beneficios.
- § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- **Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I sejam segurados do Instituto de Previdência do Município de Jacarel
 IPMJ, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
- II recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- § 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento).
- § 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- § 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
- **Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

- **Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
- § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
- § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

- Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Jacareí.
- § 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de beneficios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.
- § 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.
- § 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.
- § 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Jacarel na forma do caput. CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Jacareí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.
- Art. 20. Fica a Administração Pública autorizada a promover aporte para atender às despesas decorrentes da adesão, da instituição ou da manutenção do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:
- I O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciánio, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;
- 11 O limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.
- III O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, a titulo de aporte para manutenção do plano previdenciário.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacarel, 04 de novembro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

LEI Nº 6.415/2021

Altera o artigo 12 da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que institul o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

O Prefeito do Município de Jacarel, usando de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Altera a Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12. As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 2,4% (dois virgula quatro por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 04 de novembro de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacarel

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.



ATOS DO PREFEITO

